



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 173-31.2016.6.21.0079

**Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Recorrente: JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ e ISABEL CRISTINA
PARISI MINUSSI**

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

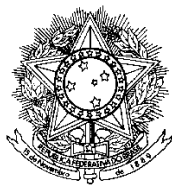
Relator: DES. FEDERAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016.
RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
FALHA GRAVE. Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e
a determinação de recolhimento do valor de origem
não identificada – R\$ 750,00 – ao Tesouro Nacional,
nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº
23.463/2015**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ e ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de prefeito e vice-prefeita de São Francisco de Assis/RS, pela coligação Paixão por São Chico – PP/PSDB/PR, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 169-173v), que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou o recolhimento do referido valor - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) – ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 181-184), alegando que as contas prestadas estão de acordo com as normas eleitorais vigentes e que houve apenas um equívoco, não cometido por má-fé.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 193).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada, no DEJERS, em 31/10/2017 (fl. 177), e o recurso foi interposto em 03/11/2017 (fl. 181), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 168), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 169-173v):

(...) Resulta patente dos autos, de banda outra, **o recebimento e utilização de recurso de origem não identificada (art. 18, inciso I, combinado com o art. 26, §1º, inciso I, ambos da Resolução TSE n. 23.463/2015), no montante de R\$ 750,00, em 30.8.2016 (fl. 32 verso), uma vez que expressamente infirmada pela Sra. Kellen Gomes Ferrando a imputação a ela da realização da referida doação (fl. 42), fato que acabou, inclusive, sendo admitido pelo candidato Jorge Ernani da Silva Cruz através das manifestações por si carreadas às fls. 61/62 e 75/76.**

Ora, a escrituração contábil deve atender a um procedimento rigoroso, não sendo admissível a ocorrência de falha como a da espécie apontada - doação registrada em nome de quem não efetuou doação -, constitutiva de irregularidade gravíssima, na medida em que, além de afrontar a regra insculpida pelos arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE n. 23.463/2015, impede o controle da licitude e origem da fonte dos recursos, além de comprometer, de sobremaneira, a confiabilidade das contas.

Impositiva, desse modo, a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, com condenação dos candidatos à realização de transferência do montante do recurso de origem não identificada (R\$ 750,00) ao Tesouro Nacional, a ser devidamente atualizada (art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015).

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97 e no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo desaprovadas as contas eleitorais dos candidatos Jorge Ernani da Silva Cruz e Isabel Cristina Parisi Minussi, os quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito pela coligação Paixão por São Chico - PP/PSDB/PR, número 11, no município de São Francisco de Assis-RS, nas eleições municipais de 2016, e determino-lhes a realização de transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$750,00, correspondente ao montante dos recursos de origem não identificada, no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de encaminhamento de informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fins de cobrança, extinguindo assim a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador (30.9.2016), até a do efetivo recolhimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015) e proceda-se ao registro de ASE 230, Motivo 3, no cadastro de Jorge Ernani da Silva Cruz e Isabel Cristina Parisi Minussi junto ao Sistema ELO. (grifado)

Acrescenta-se apenas que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado nem sua disponibilidade**.

Os candidatos alegaram ter recebido de Kellen Gomes Ferrando o valor de R\$ 750,00, nada obstante esta ter declarado à fl. 42 que não doou nenhum valor aos recorrentes, nem mesmo autorizou a utilização de seu nome e CPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que os candidatos não se desincumbiram do ônus probatório.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente **arrecadados e utilizados**, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

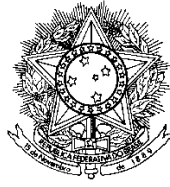
§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se a **desaprovação das contas** e a **determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 750,00 – ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\173-31 - Jorge Ernani e Isabel Cristina -São Francisco de Assis - origem não identificada.odt